



São Paulo, 23 de setembro de 2024.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

E-mail: colic@tjam.jus.br

Ref.: **Editais de Pregão Eletrônico nº 47/2024 - TJAM**

Pedido de Esclarecimentos Itaú Unibanco n.º **01/Itaú Unibanco**

Prezados Senhores,

ITAÚ UNIBANCO S.A., inscrito no CNPJ sob n. 60.701.190/0001-04, sediado na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 100, Torre Olavo Setúbal, São Paulo/SP, CEP 04344-902, por seu representante legal abaixo identificado, na qualidade de interessado em participar da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V.Sas. solicitar esclarecimentos sobre o Edital, conforme segue.

DA PROPOSTA E DISPUTA:

1) O edital de pregão eletrônico nº 47/2024 tem em seu preâmbulo a informação que o tipo de pregão é do menor preço global (a saber menor tarifa por boleto).

Ao consultar a plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame verificamos que o campo liberado para cadastrar o valor refere-se ao unitário.

1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS	Quantidade solicitada: 1750000 Unidade fornecimento: UN	Valor estimado (unitário): R\$ 1.5700 Proposta não cadastrada	^
Descrição detalhada			
Serviços bancários de arrecadação de receitas públicas do Tribunal de Justiça do Amazonas, através de boleto bancário registrado com código de barras em padrão da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, incluindo a tecnologia de pagamento instantâneo PIX, através de QR Code Dinâmico.			
Quantidade ofertada 1750000	Valor unitário (R\$) <input type="text" value="1.5700"/>	Valor total [?] R\$ 2.747.500.0000	
			Desfazer alterações
			Salvar

Diante do exposto, para que não parem dúvidas, pedimos esclarecer como ocorrerá a fase de lances, será pelo valor unitário **OU** pelo valor global?

DA DOCUMENTAÇÃO:

Itaú Unibanco – Superintendência Poder Público
Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo/ SP CEP 04344-902

2) O edital em seu item 13.4.1 menciona que o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado, no prazo de 2 horas, o envio da proposta readequada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares. Sendo assim, dado que o edital prevê o envio de documentação complementar no prazo de 2 horas, para que não parem dúvidas, pedimos esclarecer em que momento deverá ser enviada a documentação de habilitação? Juntamente com o cadastro da proposta, **ANTES** da abertura da sessão de licitação **OU** os documentos de habilitação deverão ser encaminhados **somente pelo vencedor** no prazo de **até duas horas a contar da solicitação do pregoeiro, através do sistema Compras.gov.br ou em caso de intercorrência ou dificuldade técnica através do e-mail?**

DA ASSINATURA:

3) Considerando que as Instituições Financeiras são grandes conglomerados, e que, geralmente sua representação legal se dá por meio de Diretores estatutários, os quais têm domicílio profissional nas respectivas sedes, e quaisquer providências administrativas, tais como assinatura de instrumentos contratuais depende de autorizações internas, questionamos:

a) O Edital menciona em seu item 20.1 menciona que o licitante deverá assinar o termo de contrato no prazo de até de 5 dias úteis. Sendo assim, pedimos que o prazo seja dilatado para **até 10 (dez) dias úteis, contados da convocação.**

b) É correto o entendimento de que caso a Instituição Financeira vencedora deseje ela poderá assinar o contrato eletronicamente?

DO PAGAMENTO:

4) Nos termos do item 24 e subitens do edital, o pagamento pela prestação dos serviços dar-se-á mediante apresentação de Notas Fiscais. Ocorre que instituições financeiras não emitem Notas Fiscais.

Tal regra consta do art. 81, § 2º, inciso III do Decreto 53.151/12, do município de São Paulo/SP, município sede desta instituição financeira:

*Decreto do Município de São Paulo nº 53.151, de 17 de maio de 2012
APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.*



Art. 81. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou Cupom de Estacionamento.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.

§ 2º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:

(...)

II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 128 deste regulamento; (grifo nosso)

Mesma disciplina consta do Decreto Municipal de Curitiba n. 1.575, de 10 de dezembro de 2009:

Decreto do Município de Curitiba nº 1.575

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2009, QUE INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS.

Art. 3º Ficam proibidos de emitir NFS-e:

(...)

V - os estabelecimentos bancários oficiais e privados; (grifo nosso)

Diante desse cenário, é correto afirmar que faturas ou ofícios discriminando os serviços prestados serão suficientes para ensejar o pagamento à contratada?

DA VIGÊNCIA:

5) O edital de pregão eletrônico nº 47/2024 – TJAM em seu item 4.41 do Termo de Referência menciona que a vigência contratual será de 60 meses. Já o item 4.4 do ETP menciona a vigência contratual de 12 meses a partir da data da assinatura do contrato.

Sendo assim, diante da divergência apresentada, pedimos esclarecer qual o prazo da vigência contratual, 12 ou 60 meses?

5.1) Tendo em vista que as informações acima impactam diretamente na formulação das propostas, com fundamento no art. t. 55, § 1º, requeremos a confirmação da nova data para apresentação das propostas.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

6) O edital de pregão eletrônico, em sua minuta contratual, traz a seguinte previsão:

"10.2. São obrigações da CONTRATADA:

q) A CONTRATADA deve, durante todo o período de vigência, manter um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência em seus quadros de funcionários, podendo a CONTRATANTE solicitar, a qualquer momento, documentos que comprovem o atendimento da exigência, consoante art. 135. da Lei Promulgada nº 241, de 31 de março de 2015, alterado pela Lei nº 5.916, de 1.º de Junho de 2022, ambas do Estado do Amazonas;”

Ocorre que:

- Tal previsão editalícia diverge da Lei Federal nº 8.213/91 em seu art. 93, que no caso desta Instituição Financeira estabelece 5% de cota para pessoas com deficiência;

- A Lei Estadual nº 241/2015, alterada pela Lei Estadual nº 5.916/2022, reforça que a empresa deve seguir a cota estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/91

Dito isso e dada a divergência de percentual exigido na Lei Estadual e Federal, pedimos confirmar o entendimento de que permaneça a regra para cumprimento de cota, com as mesmas referências nacionais, ou seja, conforme previsto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91.

6.1) Caso positivo, pedimos a retificação da alínea ‘q’ da minuta contratual para que conste a Lei Federal nº 8.213/91.

DO LGPD:

7) Em relação ao item 11.3 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista (i) as exigências regulatórias do Banco Central sobre captura de dados para fins de identificação e do funcionamento do Pix; e (ii) o banco atua como controlador do tratamento dos dados e não como operador, nos termos da Lei nº 13.709/18, está correto o entendimento de que uso das informações pelo banco vencedor deve respeitar o disposto na LGPD e nos documentos que os clientes aderem, independentemente de qualquer autorização do Contratante?

8) Em relação ao item 11.4 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, considerando que o banco atua como controlador independente do tratamento dos dados e não como operador, uma vez que não trata os dados em nome do órgão público, nos termos da Lei nº 13.709/18, está correto o entendimento de que o tratamento de dados pelo banco vencedor deve respeitar o disposto na LGPD e as políticas internas de privacidade que os clientes aderem, independentemente de qualquer diretriz do Contratante?

9) Em relação ao item 11.8 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista que o banco vencedor atuará como controlador do tratamento de dados independente do TJAM, nos termos da LGPD, e não como operador do TJAM, está correto o entendimento de que eventual violação, inclusive no tocante à incidente de segurança, deverá seguir o disposto na LGPD, especialmente sobre comunicação das autoridades competentes?

10) Em relação ao item 11.11 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista que os dados da presente prestação de serviços fazem parte de sistemas e relatórios com outros dados sujeitos à norma de sigilo bancário, o que não permite a realização de auditorias por terceiros em instituições financeiras, está correto o entendimento de que a referida obrigação deve ser lida como a obrigação do banco vencedor em colaborar com informações e documentos, respeitada a legislação, especialmente a de sigilo bancário?

11) Em relação ao item 11.12 da Cláusula Décima Primeira da Minuta Contratual, tendo em vista as exigências regulatórias do Banco Central para fins de guarda de informações sobre transações e identificação do pagador e do beneficiário, está correto o entendimento que não se aplica a referida cláusula ao serviço de Pix, devendo ser observados os prazos de eliminação de dados previstos na LGPD e nas normas do Banco Central pelo banco vencedor?

DO PRODUTO:

12) A Cláusula 5.2.1 do termo de referência, O acesso via API, conforme descrito, é suficiente para atender os requisitos de um modelo de gestão de boletos? O sistema de API atende todas as descrições da cláusula. Em caso contrário, solicitamos o detalhamento adicionais sobre os métodos e sistemas complementares que se façam necessários para o cumprimento da referida cláusula.

13) A Cláusula 5.2.10 do termo de referência estipula que o envio do arquivo deve ocorrer até as 2 horas da manhã. No entanto, em nossas práticas os arquivos são enviados durante a madrugada e sempre são enviados até as 6 horas da manhã. Diante disso, solicitamos esclarecer se o atendimento a esse horário seria considerado válido. Além disso gostaríamos de entender a justificativa ou a necessidade operacional específica para o recebimento dos arquivos até as 2 horas da manhã.



DEMAIS DÚVIDAS:

14) Está correto o entendimento que as respostas que impliquem em modificação ou exclusão no edital também serão aplicadas para a Minuta Contratual?

15) A referida licitação e seu respectivo edital foram publicados dentro do prazo legal, respeitando os termos da Lei de Licitação nº 14.133/21?

16) Houve alguma alteração, impugnação ou pedido de esclarecimento em relação ao Pregão após sua publicação? Em caso de resposta positiva, favor disponibilizar cópia para consulta.

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para os e-mails:

licitacao@itau-unibanco.com.br

silva.antonio@itau-unibanco.com.br

monica.orosco@itau-unibanco.com.br

antonio-carlos.goncalves@itau-unibanco.com.br

À luz do princípio da publicidade dos atos administrativos e de ampla concorrência, solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas que serão fornecidas sejam disponibilizadas publicamente.

Atenciosamente,

Itaú Unibanco S.A.

Antônio Carlos Gonçalves
Gerente Poder Público - 003829579

Antônio Carlos Gonçalves

Gerente Comercial Poder Público

Plataforma Brasília 0522

c. 61 99985 0473

antonio-carlos.goncalves@itau-unibanco.com.br

SHS Quadra 06 Bloco A Sala 309

Centro Empresarial Brasil 21

70316-102 Brasília DF